LEI Nº 4.538 DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE "BIOMBOS", "TAPUMES" OU "ESTRUTURAS SIMILARES" POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITOS EM TODOS OS CAIXAS ELETRÔNICOS EXISTENTES NO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, COM O ESCOPO DE PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA E PRIVACIDADE AOS CLIENTES E USUÁRIOS DOS RESPECTIVOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 30 / 09 / 2013

O PLENARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de "biombos, tapumes ou estruturas similares" em todos os caixas eletrônicos existentes no interior de todas as agências bancárias e demais instituições de crédito situadas no Município de Parauapebas, a fim de impedir a visualização por parte do público das operações financeiras realizadas nos caixas de atendimento pessoal pelos respectivos clientes.

Parágrafo 1º Fica desde já estabelecido que os "biombos", "tapumes" ou "estruturas similares" a serem instalados pelas agências bancárias nos respectivos terminais deverão obrigatoriamente isolar e vedar por completo o cliente ou usuário, a fim de garantir-lhe a privacidade e segurança nas operações realizadas.

Art. 2º A responsabilidade para a instalação dos respectivos biombos, tapumes ou estruturas nos caixas eletrônicos será do banco proprietário, estando ele nas dependências do estabelecimento bancário ou fora dele.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão municipal de defesa do consumidor- PROCON.

Art. 4º O estabelecimento bancário que infringir quaisquer dos dispositivos presentes nesta Lei estará sujeito as sanções administrativas cabíveis no âmbito do Município.

Parágrafo Único- As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de infrações sendo:

I- Na primeira reincidência multa de 2.000 (Duas Mil) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por equipamento fora das normas estabelecidas por esta lei;

II- Na segunda reincidência multa de 4.000(Quatro Mil) UFM's (Unidade Fiscal do Município), por equipamento fora das normas estabelecidas por esta lei;

III- Suspensão do Alvará de Funcionamento, por seis meses, da agência bancária responsável pelo terminal que não atendeu as exigências estabelecidas na presente lei após a terceira reincidência;

IV- Cassação do Alvará de Funcionamento, quando a fiscalização municipal constatar a total falta de interesse da instituição bancária em cumprir as normas da presente lei.

Art. 5° A sanção administrativa de advertência será aplicada quando ocorrer a primeira infração.

Art. 6° As agencias e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1° terão o prazo de 90(noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para proceder a devida adaptação às suas disposições.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas/PA, 30 de setembro de 2013.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal de Parauapebas